



Processo nº: 17284/2025

Interessado: Fundo Municipal de Iluminação Pública de Flores de Goiás.

Assunto: Inexigibilidade – Art. 74, *caput*, inciso I da Lei 14.133/21.

PARECER JURÍDICO

EMENTA – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE

1. Inexigibilidade de procedimento licitatório em decorrência de inviabilidade de competição. 2. Contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica. 3. Manifestação favorável.

1. Versam os presentes autos sobre a inexigibilidade de procedimento de licitação para contratação de serviços de distribuição de energia elétrica para iluminação pública.

2. A estimativa da despesa pretendida é no importe de **R\$ 501.758,68 (quinhentos e um mil, setecentos cinquenta e oito reais, sessenta e oito centavos)**, conforme documentos financeiros devidamente acostados.

3. É o breve relato. Segue manifestação.

4. Preliminarmente, insta salientar que a legislação aplicável ao caso vertente é a federal disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/21.

5. Dito isso, avancemos na análise.

6. É sabido que a inviabilidade de competição na aquisição de um serviço ou produto caracteriza, na Administração Pública, caso de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 74 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133/21), de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência. Vejamos:

“Art.74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”



7. Assim, a licitação, em regra, é o procedimento obrigatório para a realização das compras e serviços, porém, por vezes, ocorrem situações em que se torna possível a inexigibilidade do procedimento.

8. No presente caso, a Administração Pública está diante de exceção à regra do procedimento, também prevista na Lei de Licitações como ocasiões de inexigibilidade (art. 74, *caput e inciso I*), haja vista estar demonstrada a inviabilidade de competição.

9. Por outro lado, a pesquisa de preço foi dispensada por se tratar de tabela de tarifas conforme Resolução da ANEEL nº 3.544/2025. Assim, a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) fixa o valor da tarifa de energia que deve ser cobrada na sua fatura bem como o valor de alguns dos serviços oferecidos pelas distribuidoras. Esses valores são reajustados anualmente.

10. Assim, verifica-se que o quantitativo estimado de gasto de R\$ 501.758,68 por ano, tem-se por base os pagamentos realizados no período de 12/2024 a 11/2025, conforme item 6.1. do ETP em anexo.

11. Quanto às disposições orçamentárias, foram cumpridas as exigências pertinentes, constando nos autos as Declarações e Certidões Orçamentárias e Financeiras pelo Departamento de Contabilidade e Secretária de Finanças, em consonância com o disposto no art.16, II da LRF.

12. No tocante à minuta contratual, verifica-se que foi dispensada por se tratar de contrato de adesão, conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 3.544, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

13. Sobre o processo de contratação direta, que no presente caso, compreende a inexigibilidade de licitação, ele deve ser instruído com os documentos elencados no artigo 72 da Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários



com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

14. Assim, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar a escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos.

15. Registramos por derradeiro que não nos cabe emitir qualquer juízo de valor acerca de orçamentos, valores, cálculos, bem como em relação a aspectos técnicos, conveniência e oportunidade da aquisição pretendida pela Administração, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que escapam da nossa competência e conhecimento.

16. Por todo o exposto, considerando que o procedimento se enquadra nos casos de inexigibilidade de licitação, considerando o princípio constitucional da publicidade, considerando, ainda, que o presente processo está instruído com toda documentação necessária à declaração de inexigibilidade de licitação, eis que foram atendidos todos os requisitos legais, previstos na Lei Federal n.º 14.133/21, não encontrando nenhum óbice, **opina-se** pelo prosseguimento do processo de contratação direta.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Flores de Goiás - Goiás, aos 07 de janeiro de 2026.

Milena Maurício Moura
Assessora Jurídica
OAB/GO 27.004
(assinado digitalmente)